



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.006365/2008-31
Recurso n° 1 De Ofício
Acórdão n° **3101-001.696 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IRMÃOS BRETAS FILHOS E CIA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/04/2006 a 30/04/2006

COFINS. ERRO NA DECLARAÇÃO. APURAÇÃO COM BASE NA ESCRITA CONTÁBIL. RECURSO DE OFÍCIO

Confirma-se a decisão de primeira instância administrativa que exonerou parte do crédito tributário lançado, quando este foi baseado em informações comprovadamente errôneas, quando confrontado com a escrituração contábil do contribuinte.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator.

EDITADO EM: 01/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Amauri Amora Câmara Junior, Elias Fernandes Eufrásio, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto reportado pelo decisão recorrida (fls. 203 a 205):

5. Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 63 a 65), lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe, ciência em 23.10.2008 (fls. 67), constituindo crédito tributário no valor total de R\$ 11.152.179,22, incluindo-se tributo, multa e juros de mora, estes calculados até 30.09.2008, referente A contribuição para a COFINS dos meses de 10.2003 a 12.2003, e 04.2006, com enquadramento legal exposto As fls. 62 e 65.

6. No Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 59 a 60) a autoridade fiscal autuante informa, em síntese, que:

i) Os valores informados nas DIPJ 2004 e 2007 (anos-calendário de 2003 e 2006) referentes a "COFINS a Pagar" estão superiores aos informados em DCTF ou superiores aos valores recolhidos aos cofres públicos;

ii) O contribuinte foi intimado em 10.09.2008, e re-intimado em 29.09.2008, a prestar esclarecimentos necessários quanto às citadas divergências e apresentar os documentos e/ou livros fiscais/contábeis comprobatórios dos períodos detalhados no quadro de fls. 60;

iii) O contribuinte não atendeu as intimações, assim, foram considerados como devidos os valores da contribuição insuficiente na DCTF em relação aos valores informados nas DIPJ;

7. Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs impugnação em 21.11.2008 (fls. 69 a 108), acompanhada de documentos de fls. 109 a 170, onde alega, em síntese, o que se segue:

7.1 Quanto aos períodos de apuração de 10.2003 a 12.2003, a DIPJ/2004 e a DCTF consideradas pela fiscalização foram enviadas com erro de informações, de modo que afigura-se insubsistente a exigência fiscal. Os meses de outubro a dezembro de 2003 já foram objeto de fiscalização em 2006, e, na ocasião, a fiscalização lavrou o auto de infração nº 19515.001287/2006-17, ao argumento de terem sido constatadas divergência entre os valores declarados e os valores escriturados (fls. 133 a 154). Em relação ao período em comento, os valores então apurados pela fiscalização a título de COFINS a recolher foram os que constam no quadro de fls. 73. O crédito tributário apurado no auto de infração de nº 19515.001287/2006-17 foi inserido no PAEX, conforme doc. de fls. 155;

7.2 Não merece prosperar os valores de COFINS consignados no auto de infração ora impugnado, a saber, 10.2003 (R\$ 2.008.108,28), 11.2003 (R\$ 1.976.841,66) e 12.2003 (R\$ 2.547.688,83), vez que a DIPJ/2004, que lastreia o pretense crédito tributário apurado, foi apresentado com erro de informações. Os valores corretos e que devem ser considerados para os meses em referência são os apurados no auto

de infração nº 19515.001287/2006-17, quais sejam: 10.2003 (R\$ 1.384.472,46), 11.2003 (R\$1.334.821,91) e 12.2003 (R\$ 1.725.451,89). Tais valores, além de encontrarem suporte na contabilidade da impugnante (cópia do razão analítico — fls. 157 a 161), encontram sustentação em trabalho fiscal realizado pela própria Secretaria da Receita Federal, o que demonstra a veracidade e confiabilidade de tais valores;

7.3 A diferença apurada pela fiscalização no auto de infração nº 19515.001287/ está inserida no Parcelamento Excepcional, razão pela qual conclui-se que não há diferença a ser recolhida a título de COFINS para o período de 10.2003 a 12.2003;

7.4 Segundo a fiscalização, a apuração do pretense crédito tributário relativo ao I mes de abril de 2006 foi baseada na DIPJ do ano-calendário de 2006. Contudo, imperioso registrar que tal Declaração não informa a referida contribuição, razão pela qual insubsistente a apuração procedida pela fiscalização. No mês de abril não houve qualquer valor a ser recolhido a título de COFINS, conforme se infere da DACON —abril/2006 e da DCTF — abril/2006 (fls. 163 a 169). Conforme os documentos anexos (DACON, DCTF) e a contabilidade da impugnante (razão analítico — abril 2006 — fls. 170) não houve apuração de COFINS a pagar;

7.5 Na hipótese de serem rejeitadas as razões de mérito expendidas, o que se admite apenas a título de argumentação, o auto de infração não pode prevalecer em virtude da discussão relativa a impropriedade da base de cálculo utilizada pelo Fisco Federal, conforme se passa a demonstrar;

7.6 Alega a necessidade de exclusão da base de cálculo da COFINS apurada pela fiscalização de valores que não correspondem As receitas de vendas de mercadorias ou de prestação de serviços. O alargamento da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e vem sendo acatado pelo Conselho de Contribuintes;

*7.7 A impossibilidade de utilização de receitas não-operacionais para calculo do PIS e da COFINS, além de ser matéria que envolve a aplicação direta de Lei Complementar (art.110 do CTN) em detrimento de lei ordinária (lei nº 9.718/98), o que pode ser realizado, inquestionavelmente, na seara administrativa, também foi questão julgada pelo STF, fato que autoriza a aplicação do entendimento consolidado na Corte Suprema ao processo administrativo. Tal afirmação é a aplicação efetiva dos princípios da segurança jurídica, da celeridade processual, da eficiência e da razoabilidade, na medida em que, como a questão já foi decidida pela mais alta Corte nacional, não há mais sentido algum em atravancar a máquina estatal com julgamentos que sabidamente serão ganhos pelo contribuinte na esfera judicial. Cita jurisprudência do então Conselho de Contribuinte para **corroborar seu entendimento;***

7.8 Alega a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS ICMS não é faturamento nem receita da impugnante, bases de cálculos do PIS e da COFINS (antes e depois da EC n° 20/98), assim, é inquestionável a necessidade de cancelamento do auto de infração;

7.9 A impugnante sempre agiu de boa fé. Assim, a incidência de multa no percentual de 75% configura verdadeiro confisco por seu montante excessivo e despropositado;

7.10 Se persistir a exigência combatida, requer a redução da multa aplicada para o percentual de 20% aplicado aos casos de atraso no pagamento, sobretudo em virtude do fato de que a fiscalização apurou o pretense crédito tributário única e exclusivamente com base em valores informados pela própria impugnante;

7.11 Não merece prosperar a exigência de juros com fulcro na taxa SELIC diante da inconstitucionalidade do art. 13 da lei n° 9.065/95 e do art. 61, §3° da lei n° 9. 30/9

A 9ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I proferiu o Acórdão n° 16-20.580, referente a sessão de julgamento ocorrida em 26 de fevereiro de 2009, na qual julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/04/2006 a 30/04/2006

COFINS. ERRO NA DIPJ. VALOR CORRETO APURADO EM FISCALIZAÇÃO ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA DOS VALORES OBJETO DE LANÇAMENTO ANTERIOR.

Deve-se cancelar a parte do lançamento, quando este é proveniente de erro na DIPJ, comprovado por fiscalização anterior que apurou o valor correto da contribuição devida. Valor já lançado em fiscalização anterior deve ser exonerado.

ERRO NO DACON. INEXISTENCIA DE COFINS A PAGAR. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado erro no preenchimento do DACON, há de ser exonerada a exigência, pois inexistente COFINS a pagar.

LEI N° 9.718/98. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

BASE DE CÁLCULO. COFINS. INCLUSÃO.

O ICMS devido pela empresa compõe o preço da mercadoria e faz parte do faturamento, integrando a base de cálculo da COFINS. Inadmissível excluir-se valores da base de cálculo da COFINS que não estejam expressamente previstos em lei.

MULTA DE OFICIO. PERCENTUAL. CONFISCO.

O percentual da multa de ofício aplicada está de acordo com a legislação de regência, sendo incabível instância administrativa manifestar-se a respeito de eventual alegação de afronta ao princípio da vedação ao confisco.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Procede a cobrança de encargos de juros com base na Taxa SELIC, porque se encontra amparada em lei, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa

Lançamento Procedente em Parte

A 9ª Turma da DRJ/SP1 recorreu de ofício da decisão, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado excedeu a R\$ 1.000.000,00, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997 e pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 03, de 03/01/2008.

A interessada, regularmente cientificada do Acórdão da DRJ São Paulo I, interpôs o Recurso Voluntário em 15 de maio de 2009, na parte que lhe foi desfavorável.

Em 25 de fevereiro de 2010, a interessada protocolizou “Requerimento de Desistência ou Impugnação de Recurso Administrativo”, na qual requereu a desistência TOTAL do Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão DRJ/SPOI nº 16-20.580 de 26/02/2009, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam o referido recurso (fls. 353 a 355).

O processo foi encaminhado a esta Seção de Julgamento e posteriormente distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator

Conheço do recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

Tendo em vista a desistência total do Recurso Voluntário interposto, restamos apenas a apreciação do Recurso de Ofício.

A DRJ manteve parcialmente o crédito tributário, exonerando parte do principal e da multa de ofício lançadas, conforme quadro abaixo:

Período de Apuração	EXIGIDO		MANTIDO		EXONERADO	
	COFINS	MULTA	COFINS	MULTA	COFINS	MULTA
Out/2003	1.216.981,16	912.735,87	527.418,08	395.563,56	689.563,08	517.172,31
Nov/2003	1.214.086,28	910.564,71	508.503,58	381.377,68	705.582,70	529.187,03
Dez/2003	1.571.017,95	1.178.263,46	651.113,92	488.335,44	919.904,03	689.928,02
Abr/2006	734.357,42	550.768,06	0,00	0,00	734.357,42	550.768,06
Total	4.736.442,81	3.552.332,10	1.687.035,58	1.265.276,68	3.049.407,23	2.287.055,42

O julgador de primeira instância considerou que os valores devidos de COFINS, para os meses de outubro a dezembro de 2003, foram apurados com base na escrituração contábil e fiscal do contribuinte, já consideradas em procedimento fiscal anterior objeto do processo nº 19515.001287/2006-17, quais sejam: R\$ 1.384.472,46 para o PA 10.2003; R\$ 1.334.821,91 para o PA 11.2003; e R\$ 1.725.451,89 para o PA 12.2003.

Com a posterior retificação da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2003, que reduziu os valores declarados de COFINS, e considerando a lavratura de auto de infração de COFINS para o mesmo período, objeto do processo nº 19515.001287/2006-17, os valores da COFINS que foram mantidos pelo acórdão *a quo* foram calculados considerando o valor efetivamente apurado na escrituração contábil e fiscal do contribuinte, descontado do valor declarado em DCTF e o lançado no auto de infração nº 19515.001287/2006-17.

Quanto ao período de apuração abril de 2006, o acórdão *a quo* considerou a inexistência de valor a recolher de COFINS, tendo em vista a existência de créditos da contribuição suficientes para deduzir o valor apurado da contribuição no mês de R\$ 4.917.536,26, não restando saldo a pagar, conforme extrato do Razão Analítico de abril de 2006, apresentado pelo contribuinte junto com sua impugnação, e Ficha 24 do DACON retificador de abril de 2006.

Com base na apuração efetuada pelo julgador de primeira instância, lastreada nos elementos de prova carreado aos autos, especialmente na escrita contábil do contribuinte, concordamos com suas conclusões, que exonerou parte do lançamento efetuado de COFINS, relativo ao 4º trimestre de 2003, e todo o lançamento efetuado relativo ao mês de abril de 2006.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das sessões, em 16 de setembro de 2014.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator [assinado digitalmente]